



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 18/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 042166/2016	PROCESSO CAP Nº: 479321/17
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M2773-2016-6162032	DATA: 03/03/2016
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO(A): RENON COSTA E CIA. LTDA	CNPJ: 04.309.086/0001-90
MUNICÍPIO:: Francisco Sá/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização Diretora Regional de Apoio	1182851-3	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER Nº 18/2018

Processo CAP nº: 479321/17	
Auto de Infração nº: 042166/2016	Data: 03/03/2016
Boletim de Ocorrência nº: M2773-2016-6162032 ,	Data: 03/03/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado(a): Renon Costa e Cia. LTDA	
CNPJ: 04.309.086/0001-90	Município da Infração: Francisco Sá/MG.

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 72/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 042166/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos.

A infratora, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico acima mencionado, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, tornando definitivas, tanto a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que foi devidamente atualizado, quanto o embargo da atividade de lançamento de efluentes líquidos (esgotamento sanitário) em tanque de terra sem impermeabilização e tampas, até a regularização junto ao órgão ambiental competente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

A atuada foi notificada da decisão em 24/08/2017 e, inconformada com a decisão, apresentou recurso, tempestivo, em 11/09/2017, tendo sido observados os elementos formais de sua elaboração, conforme a Lei, pelo que deve ser conhecido.

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, a atuada alega, em síntese:

- Que o agente atuante não é credenciado e, portanto, não poderia lavrar auto de infração;
- Que deveria ter sido advertido, ao invés de receber uma multa simples;
- Que “apenas para evitar atritos e desavenças com o órgão”, “instalou uma ETE compacta e saneou a divergência.”
- Que o policial ambiental não é tecnicamente adequado e capacitado para avaliar a situação;
- Que não houve comprovação científica do dano ambiental, portanto não poderiam ser aplicadas as penalidades;
- Que o mero risco de dano ambiental não é motivo válido para aplicar as penalidades;
- Que, para a imposição da penalidade de suspensão das atividades, deveria haver confirmação de agente habilitado para autorizar tal tipo de sanção.
- Que os juros e correções monetárias aplicados ao valor da multa são ilegais;
- Que devem ser reconhecidas, em seu favor, as atenuantes do art. 68, I, alíneas “a”, “c” e “e”.

Ao final, requer seja excluída a aplicação das penalidades ou, acaso mantidas, seja reduzido o valor da multa em 50% (cinquenta por cento) face à presença de mais de uma atenuante em seu favor ou, ainda, em caso de manutenção integral do auto de infração, seja emitido DAE para pagamento a vista, com redução de 90% (noventa por cento) da multa, nos termos do art. 10, I, da Lei 21.735/2015.

03. Análise das razões recursais

Em seu recurso, a atuada insiste na falta de credenciamento do agente policial para lavratura do AI, contudo, reforça-se que a competência dos Policiais Militares para a lavratura de Autos de Infração, além de calcada não somente no Convênio SEMAD nº 1371.01.04.0101, decorre de uma premissa muito maior do que o simples credenciamento por lei ou decreto, que é o mandamento contido no artigo 142, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o qual confere à Polícia Militar a atribuição e competência (credenciamento, portanto) para o exercício do poder de polícia próprios dos órgãos e entidades públicos, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente. Assim, não é possível vislumbrar credenciamento maior do que o conferido pela própria Constituição do Estado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Também reafirma que deveria ter sido advertido e não multado, trazendo à baila a inteligência do artigo 72 da Lei Federal nº. 9.605/98, porém, reitera-se que, em conformidade com as normas de competência legislativa concorrente previstas na CF/88, o Estado de Minas Gerais possui leis próprias de proteção do meio ambiente, além de regulamento próprio, consistente no Decreto nº. 44.844/08, sendo que este não determina, para o caso, a penalidade de advertência, mas, sim, a de multa simples, salientando-se que norma federal somente teria eficácia em caso de ausência de normas suplementares editadas pelo estado de Minas Gerais ou se estas fossem incompatíveis com a norma geral federal, o que, definitivamente, não é o caso em apreço.

Noutro giro, a autuada aduz que “apenas para evitar atritos com o órgão ambiental, instalou uma ETE compacta e saneou a divergência”. Neste ponto, nota-se o descaso da infratora para com as questões ambientais, pois pelo que se denota, o único objetivo de ter buscado a regularização de sua atividade foi para “evitar atritos com órgão ambiental”, como afirma, e não para defender e preservar o meio ambiente, conforme obrigação a todos imposta pela CF/88. Além disso, ao afirmar que “instalou uma ETE” “e saneou a divergência”, confessa que somente procurou a regularização após a autuação que sofreu, o que, obviamente, não a exime da responsabilidade pelos danos ambientais já causados antes de buscar o órgão ambiental para corrigir as irregularidades constatadas no Auto de Infração.

É alegado, também, que o policial ambiental não seria tecnicamente capacitado para atestar os danos relatados no Auto de Infração, no entanto é possível perceber que aquilo que a própria autuada diz ter sido mencionado pelo policial, no momento da fiscalização, de que os equipamentos deveriam ser impermeabilizados e tampados, é exatamente o que ela vem fazendo, conforme documento juntado com o próprio recurso, dirigido à SUPRAM, no qual se menciona que “as lagoas já foram tampadas para que possamos dar início à recuperação do solo (...)”.

Assevera, ainda, a autuada, que não houve comprovação do dano ambiental, que deveria haver confirmação do dano, por agente habilitado e que o mero risco de dano não seria motivo para aplicação das penalidades, no entanto, ressalta-se que o Princípio da Precaução, que se aplica ao caso, por definição, “é a garantia contra os riscos potenciais (...) de dano sério ou irreversível (...)” ao meio ambiente e, como consequência, sua imposição determina a inversão do ônus da prova, uma vez que não pode ser a sociedade obrigada a provar que determinado empreendimento causa riscos de danos ou é potencialmente danoso, pois a coletividade não está a lucrar com ele, mas, sim, o poluidor. Nestes termos, a autuada não logra êxito em comprovar que não estava causando danos ambientais com sua conduta, já que não demonstra a regularidade do lançamento de esgotamento sanitário nos tanques construídos em seu empreendimento. Logo, irrepreensível a aplicação das penalidades.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

No que se refere à alegação de ilegalidade de juros e correções monetárias sobre o valor original da multa, destaca-se que a atualização monetária, calculada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, conforme pode ser verificado na Planilha de Cálculo do débito anexada aos autos, tem por fundamento a previsão da Lei nº 21.735/15, que, sem seu art. 5º, §§ 1º e 2º, dispõe o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º - A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

§ 2º - A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da atualização do valor da multa, eis que tal procedimento é respaldado pela própria Lei.

Por fim, pleiteia, novamente, a autuada, o reconhecimento de 03 (três) das atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto 44844/08, em seu favor, contudo, mais uma vez, não se considera a possibilidade de deferimento das mesmas, haja vista que (I) não se vislumbra, nos autos, nenhuma efetividade de nenhuma medida adotada, de imediato, pelo infrator, para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, (II) não se pode falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que o próprio código no qual a conduta da autuada foi enquadrada classifica a infração como gravíssima e (III) a autuada não comprova qualquer colaboração que tenha feito com os órgãos ambientais para a solução dos problemas advindos de sua conduta, importando destacar que a instalação da ETE, como asseverado no recurso, além de posterior à lavratura do Auto de Infração, configura-se em obrigação do empreendedor para ver concedida sua Licença de Operação, vale dizer, a busca pela regularização é condição *sine qua non* para a continuidade das atividades, não podendo ser considerada, portanto, como colaboração.

Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela improcedência total dos argumentos apresentados no recurso, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, em todos os seus termos, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de redução de 90% (noventa por cento) da multa, uma vez que o art. 10, I, da Lei 21.735/15 prevê a redução dos acréscimos legais e não do valor da multa e, ainda, depende de Regulamentação própria, ainda não concretizada pelo poder público.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS TESES RECURSAIS, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, a saber:

- a) Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado e
- b) Manter a penalidade de suspensão/embargo da atividade de lançamento de efluentes líquidos (esgotamento sanitário) em tanques de terra sem impermeabilização e tampas, até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 21 de março de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MA SP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	